



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2020/SES/MT

O ESTADO DE MATO GROSSO através da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída pela Portaria n. 290/2019/GBSES publicada em 04/09/2019, vem, em razão de **Pedido de Impugnação** ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2020/SES/MT, por Rafaella Fanini Franklin, portadora do RG N. 22293426 SESP/MT inscrita no CPF: 068.071.851-62, apresentar as respostas quanto ao questionamento da referida IMPUGNANTE.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos por meio de profissionais tecnicamente qualificados em diversas especialidades, Clínica Médica, Urgência e Emergência, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia Pediátrica, Pneumologista por meio de profissionais tecnicamente qualificados nessas especialidades, com realização de procedimentos, consultas, exames, visando atender às unidades hospitalares regionais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Sinop, Sorriso, Rondonópolis, ao Hospital Estadual Santa Casa e ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande”*, conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital de PE nº 035/2020/SES/MT, e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº 133591/2020.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital esta com sessão agendada para o dia 19 de agosto de 2020, e a impugnação foi enviada para o e-mail no dia 14/08/2020, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

III – DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante qualificado acima questiona em **síntese**, sobre os seguintes temas: atestado de capacidade técnica e habilitação econômica financeira

IV- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Quanto a não exigência de Patrimônio Líquido, vale ressaltar que a jurisprudência sobre o tema indica que não é admissível a exigência de capital e patrimônio líquido no mesmo edital. Mas, cabe exigir um ou outro, se necessário à execução do contrato.



Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira pode abranger, conforme o caso, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação, ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação.

A comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ser realizada através de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A exigência simultânea, para fins de qualificação econômico-financeira, de garantia de participação na licitação e de patrimônio líquido mínimo afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93 e na Súmula TCU 275.

SÚMULA Nº 275 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Desse modo, para garantir o princípio de ampla competitividade, não cercear participações e ainda garantir que a contratação cumpra a finalidade, que é levar atendimento médico de qualidade aos usuários do SUS, o Edital prevê no item 15,1 da Clausula Décima Quinta – DA GARANTIA, apresentação de garantia, o que é permitido pela Legislação

15.1 Para fins de assinatura do contrato, a Adjudicatária apresentará garantia contratual nos termos do art. 56 da 8.666/93, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato. (SÚMULA Nº 275 – TCU).



Já no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, vejamos o que diz a área técnica demandante dos serviços

Quanto ao atestado de capacidade, o mesmo é exigido, na etapa de habilitação, com a finalidade da Administração Pública analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Desse modo, a equipe técnica é que define a capacitação técnica necessária para cada Lote, segue abaixo a manifestação transcrita da referida equipe conforme memorando nº. 1849/2020/GBSAGH/SES, em anexo

“ Quanto a impugnação referente ao Atestado de Capacidade Técnica impetrado também pelos impugnantes ambos CURAT e Sra. RAFAELA FANINI FRANKLIN, o artigo 30 da Lei 8.666/93 também tem por objetivo limitar as exigências do Estado, atribuindo parâmetros para a empresa participar da Licitação Pública e não dificultar como almeja os Impugnantes, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Assim, quando a lei trata da qualificação Técnica não tem por objetivo instituir limitação e restrições de exigências por parte do Estado restringindo o número de empresas para participarem do processo Licitatório ao contrário, de modo que o referido artigo traz normativas para análise do Atestado, contudo o Estado tem a obrigação com base no Princípio da competição atribuir no Termo de referência e no Edital cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação ao contrário a lei atribui isonomia e liberdade para que o maior número possível de empresa participe do certame nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Quanta as exigências de CRM a mesma consta no Edital, conforme pode verificar no descritivo de cada lote, no entanto não fazem parte do rol de documentos de habilitação, uma vez que são destinadas a execução contratual;

Já quanto a certidão de quitação do CRM, não compete a exigência, uma vez que não podemos exigir nada além do necessário para boa execução contratual e ainda CNES não é pertinente ao objeto contratual;

Em conclusão, RECEBEMOS a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 035/2020, e DECLARAMOS INDEFERIDA nos termos e razões acima;

Cuiabá-MT, 18 de agosto de 2020.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial da SES/MT
(Original assinado nos autos)